

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

COMENTÁRIO

COORDENADORES:

JOAQUIM CORREIA GOMES

LUÍSA NETO

PAULA TÁVORA VÍTOR

Prefácio de António Guterres, Secretário-Geral das Nações Unidas

N I M P R E N S A
N A C I O N A L



CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

COMENTÁRIO



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.
Av. de António José de Almeida
1000-042 Lisboa

www.incm.pt
www.facebook.com/impresanacional
editorial.apoiocliente@incm.pt

Reservados todos os direitos
de acordo com a legislação em vigor
© 2020, Imprensa Nacional-Casa da Moeda

Publicado em julho de 2020

Depósito legal:

471932/20

ISBN e-book:

978-972-27-2872-0

Edição:

1023948

Publicação coorganizada por:



Projeto «Vulnerabilidade e diversidade: direitos fundamentais em contexto» (2018-2022), da linha de investigação Direito, Pessoas e Poder (CIJE – Centro de Investigação Jurídico e Económica da Faculdade de Direito da Universidade do Porto – Projeto UID/DIR/00443/2019)



Projeto «Desafios sociais, incerteza e direito: pluralidade, vulnerabilidade, indecidibilidade», da área de investigação «Vulnerabilidade e Direito» (Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-UCiLeR, Project I&D, UID/DIR/04643/2019)

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

COMENTÁRIO

COORDENADORES:

JOAQUIM CORREIA GOMES

LUÍSA NETO

PAULA TÁVORA VÍTOR

Prefácio de António Guterres, Secretário-Geral das Nações Unidas

N I M P R E N S A
N A C I O N A L



PREFÁCIO	9
NOTA PRÉVIA	11
A COMISSÃO ORGANIZADORA E OS ANOTADORES	13
RESPONSABILIDADE PELAS ANOTAÇÕES	15
LISTA DE ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS	17

**CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
COMENTÁRIO** 21

Preâmbulo 23

Artigo 1.º	Objeto 33
Artigo 2.º	Definições 43
Artigo 3.º	Princípios gerais 51
Artigo 4.º	Obrigações gerais 61
Artigo 5.º	Igualdade e não discriminação 71
Artigo 6.º	Mulheres com deficiência 79
Artigo 7.º	Crianças com deficiência 89
Artigo 8.º	Sensibilização 97
Artigo 9.º	Acessibilidade 103
Artigo 10.º	Direito à vida 109
Artigo 11.º	Situações de risco e emergências humanitárias 119
Artigo 12.º	Reconhecimento igual perante a lei 127
Artigo 13.º	Acesso à justiça 139
Artigo 14.º	Liberdade e segurança da pessoa 147
Artigo 15.º	Liberdade contra a tortura, tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes 153
Artigo 16.º	Proteção contra a exploração, violência e abuso 161
Artigo 17.º	Proteção da integridade da pessoa 165
Artigo 18.º	Liberdade de circulação e nacionalidade 173
Artigo 19.º	Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade 185
Artigo 20.º	Mobilidade pessoal 195

Artigo 21.º	Liberdade de expressão e opinião e acesso à informação 201
Artigo 22.º	Respeito pela privacidade 207
Artigo 23.º	Respeito pelo domicílio e pela família 213
Artigo 24.º	Educação 225
Artigo 25.º	Saúde 233
Artigo 26.º	Habilitação e reabilitação 255
Artigo 27.º	Trabalho e emprego 263
Artigo 28.º	Nível de vida e proteção social adequados 271
Artigo 29.º	Participação na vida política e pública 279
Artigo 30.º	Participação na vida cultural, recreação, lazer e desporto 291
Artigo 31.º	Estatísticas e recolha de dados 303
Artigo 32.º	Cooperação internacional 313
Artigo 33.º	Aplicação e monitorização nacional 323
Artigo 34.º	Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência 333
Artigo 35.º	Relatórios dos Estados Partes 334
Artigo 36.º	Apreciação dos relatórios 334
Artigo 37.º	Cooperação entre Estados Partes e a Comissão 335
Artigo 38.º	Relação da Comissão com outros organismos 335
Artigo 39.º	Relatório da Comissão 336
Artigo 40.º	Conferência dos Estados Partes 336
Artigo 41.º	Depositário 343
Artigo 42.º	Assinatura 343
Artigo 43.º	Consentimento em estar vinculado 343
Artigo 44.º	Organizações de integração regional 343
Artigo 45.º	Entrada em vigor 344
Artigo 46.º	Reservas 344
Artigo 47.º	Revisão 344
Artigo 48.º	Denúncia 345
Artigo 49.º	Formato acessível 345
Artigo 50.º	Textos autênticos 345

Artigo 4.º

Obrigações gerais

1 — Os Estados Partes comprometem-se a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência sem qualquer discriminação com base na deficiência. Para este fim, os Estados Partes comprometem-se a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza apropriadas com vista à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo legislação, para modificar ou revogar as leis, normas, costumes e práticas existentes que constituam discriminação contra pessoas com deficiência;

c) Ter em consideração a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência em todas as políticas e programas;

d) Abster-se de qualquer ato ou prática que seja incompatível com a presente Convenção e garantir que as autoridades e instituições públicas agem em conformidade com a presente Convenção;

e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação com base na deficiência por qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

f) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento dos bens, serviços, equipamento e instalações desenhadas universalmente, conforme definido no artigo 2.º da presente Convenção, o que deverá exigir a adaptação mínima possível e o menor custo para satisfazer as necessidades específicas de uma pessoa com deficiência, para promover a sua disponibilidade e uso e promover o desenho universal no desenvolvimento de normas e diretrizes;

g) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento e promover a disponibilização e uso das novas tecnologias, incluindo as tecnologias de informação e comunicação, meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, adequados para pessoas com deficiência, dando prioridade às tecnologias de preço acessível;

h) Disponibilizar informação acessível às pessoas com deficiência sobre os meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, incluindo as novas tecnologias, assim como outras formas de assistência, serviços e instalações de apoio;

i) Promover a formação de profissionais e técnicos que trabalham com pessoas com deficiências nos direitos reconhecidos na presente Convenção para melhor prestar a assistência e serviços consagrados por esses direitos.

2 — No que respeita aos direitos económicos, sociais e culturais, cada Estado Parte compromete-se em tomar medidas para maximizar os seus recursos disponíveis e sempre que necessário, dentro do quadro da cooperação internacional, com vista a alcançar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações previstas na presente Convenção que são imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3 — *No desenvolvimento e implementação da legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão no que respeita a questões relacionadas com pessoas com deficiência, os Estados Partes devem consultar-se estreitamente e envolver ativamente as pessoas com deficiências, incluindo as crianças com deficiência, através das suas organizações representativas.*

4 — *Nenhuma disposição da presente Convenção afeta quaisquer disposições que sejam mais favoráveis à realização dos direitos das pessoas com deficiência e que possam figurar na legislação de um Estado Parte ou direito internacional em vigor para esse Estado. Não existirá qualquer restrição ou derrogação de qualquer um dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou em vigor em qualquer Estado Parte na presente Convenção de acordo com a lei, convenções, regulamentos ou costumes com o pretexto de que a presente Convenção não reconhece tais direitos ou liberdades ou que os reconhece em menor grau.*

5 — *As disposições da presente Convenção aplicam-se a todas as partes dos Estados federais sem quaisquer limitações ou exceções.*

Sumário

1. **Introdução: a CDPD no contexto constitucional português**
2. **Análise do n.º 1: proibição de discriminação no pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais**
3. **Análise do n.º 2: alcance progressivo dos direitos económicos, sociais e culturais**
4. **Análise do n.º 3: cooperação interestadual e inclusão da sociedade civil**
5. **Análise dos n.ºs 4 e 5: salvaguarda do nível de proteção mais favorável e proibição de derrogações com justificação na forma de Estado federal**
6. **Bibliografia**

1. Introdução: a CDPD no contexto constitucional português

O catálogo de direitos fundamentais consagrado na CRP é longo, aberto e contempla a esmagadora maioria dos direitos (e dimensões de direitos) tidos por fundamentais em pleno século XXI. Não obstante, a assinatura de tratados internacionais de direitos humanos tem-se revelado muito enriquecedora para a interpretação dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados e para a descoberta de novas dimensões ou projecções desses mesmos direitos.

A par de uma detalhada lista de direitos e liberdades fundamentais, a CRP consagra princípios jurídicos medulares do ordenamento jurídico, tal

como o princípio da igualdade, em especial, na sua vertente de proibição da discriminação (n.º 2 do artigo 13.º). A proteção das pessoas com deficiência está consagrada no artigo 71.º da CRP. No entanto, a deficiência não consta do elenco não taxativo de categorias «suspeitas» do n.º 2 do artigo 13.º: «ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual». Segundo nos parece, uma próxima revisão constitucional deveria incluir a deficiência nas categorias «suspeitas», para que se maximizasse o alcance da proibição de discriminação das pessoas com deficiência.

Como escrevemos, «em pleno século XXI [...] não se podem admitir segmentações de cidadãos em cidadãos de ‘primeira classe’ e cidadãos de ‘segunda classe’. A dignidade não é um conceito divisível e que permita escalonamentos ao jeito de *capitis diminutio* para algumas pessoas — as ‘outras’, as ‘diferentes’. A dignidade é endógena ao ser humano, nasce com ele, pelo que tem de ser protegida independentemente das manifestações e exteriorizações desse mesmo ser humano, tais como a raça, o sexo, a deficiência, ou a orientação sexual».

O artigo 4.º estipula várias obrigações gerais e específicas, que almejam uma igual dignidade das pessoas com deficiência, no sentido de estas pessoas terem uma vida plena e contribuírem para o enriquecimento do tecido social. Este impressionante elenco de medidas pode concretizar-se quer mediante «adaptações razoáveis» (tal como resulta nos artigos 2.º e 5.º, n.º 2), quer através de discriminações positivas (artigo 5.º, n.º 4) (Andrea Broderick, 2018, p. 118). Com efeito, as normas de igualdade e não discriminação foram consideradas o «leitmotif» da Convenção (Oddný Mjöll Arnardóttir, 2009, p. 41). Os trabalhos preparatórios da Convenção revelaram algumas dificuldades quanto à redação deste artigo 4.º, que acabou por elencar obrigações que constavam de outros artigos espalhados pela Convenção, com o intuito de evitar uma repetição constante de conteúdos.

Este tipo de cláusula geral, que antecede obrigações mais específicas, é comum nos tratados internacionais de direitos humanos e procura delinear, em traços gerais, os objetivos pretendidos pelo tratado e explicar a natureza das obrigações a que os Estados se comprometem. O artigo 4.º deve ser lido em conjugação com o artigo 3.º, que define os princípios gerais, em especial no que diz respeito à inclusão, acessibilidade e participação. Assim, o artigo 4.º contextualiza a interpretação das demais normas substantivas da Convenção e é uma norma barómetro de uma miríade de normas mais específicas que se seguem, possuindo funções hermenêuticas muito relevantes. Por tais razões, na interpretação dos demais artigos da Convenção, dever-se-á atentar ao que resulta plasmado neste artigo 4.º

2. Análise do n.º 1: proibição de discriminação no pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais

Perspetivar a igualdade como um princípio meramente formal (isto é, como igualdade de todos perante a lei) não é bastante para corrigir a desigualdade das pessoas com deficiência, numa sociedade programada para pessoas sem deficiência. À igualdade formal deverá acrescer a igualdade material, segundo a qual a lei promoverá, através de medidas concretas, um real nivelamento de direitos. Alguma doutrina vislumbra aqui a abordagem «transformadora» da igualdade (Andrew Brynes, 2012, p. 56.)

Desde logo, o n.º 1 do artigo 4.º refere o compromisso em assegurar e promover o «pleno» exercício dos direitos, o que procura incitar à mais ampla tutela possível, e deverá ser lido conjuntamente com o artigo 8.º, o artigo 24.º, n.º 4, e a alínea *d*) do artigo 25.º

As alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º complementam-se. No fundo, a ideia é criar medidas aptas a realizar estes direitos, quer as medidas impliquem uma atuação negativa (de revogação de legislação anterior) — como resulta da alínea *b*) (a ler em combinação com os artigos 2.º, 3.º, 5.º, n.º 1, e 33.º) —, quer as medidas sugiram uma atuação positiva (de criação e aprovação), tal como estipula a alínea *a*) (que deverá, por sua vez, ser lida em conjugação com a parte substantiva dos artigos 15.º, n.º 2, 16.º, n.º 1 e 5, e 27.º, n.º 1). A natureza das medidas será legislativa (consagração de opções políticas primárias) e, conseqüentemente, administrativa, de execução secundária das opções primárias. A revogação de legislação anterior que atente contra o desiderato desta Convenção deverá ser entendida na maior amplitude possível, ou seja, estará em causa qualquer legislação interna, constitucional ou ordinária. Quanto a saber o que significam «medidas apropriadas», o CDESC, órgão que monitoriza a aplicação do PIDESC, entende que estas incluem não apenas as medidas jurisdicionais, mas também «medidas financeiras, educacionais e sociais», e que, na apresentação dos seus relatórios, os Estados deverão indicar os motivos pelos quais entenderam que essas eram as medidas mais apropriadas «tendo em conta as circunstâncias»¹⁷.

Por sua vez, a alínea *c*) refere as medidas de natureza política em sentido amplo¹⁸. A alínea *d*) é uma clausula genérica e consagra não apenas uma obrigação negativa, mediante a qual os Estados se deverão abster de

¹⁷ §§. 7 e 8 do Comentário Geral n.º 3 sobre a Natureza das Obrigações Estaduais (UN Doc. E/1991/23).

¹⁸ No mesmo sentido, v. artigo 14.º das Normas sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência (Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução n.º 48/96, de 20 de dezembro de 1993).

práticas inconsistentes com a Convenção¹⁹, como também uma obrigação positiva em assegurar que as Partes Contratantes atuem em conformidade com a Convenção. A alínea *e*), aderindo — pelo menos parcialmente — à doutrina da aplicação horizontal dos direitos humanos, abarca as pessoas coletivas privadas, tais como empresas de transportes, bancos, lojas, empresas de serviços de Internet, entre outras²⁰. Este inciso deve ser lido associadamente aos artigos 9.º, n.º 2, alínea *b*), 21.º, alínea *c*), 25.º, alínea *d*), e 27.º, n.º 1, alínea *h*). Como afirmou o CDESC, «num contexto de crescente privatização dos serviços públicos, [...] é imperativo que empregadores privados [...] estejam sujeitos às normas de não discriminação [...] relativas às pessoas com deficiência»²¹.

A alínea *f*), como resulta do texto da Convenção, compreende-se mais claramente quando conjugada com o artigo 2.º Enquanto o conceito de «adaptação mínima possível» se dirige diretamente às pessoas com deficiência, já a noção de «desenho universal» se aplica a todas as pessoas, independentemente de possuírem alguma deficiência. A alínea *g*) menciona o conceito de «custo acessível», o que sugere um carácter imediato, em especial quando confrontado com a alínea anterior, que refere o «menor custo», parecendo com isso sugerir progressividade. Seja como for, em ambos os incisos se atribuem amplas margens de apreciação aos Estados. Os artigos 9.º, alínea *g*), 20.º, alínea *b*), 32.º, n.º 1, alínea *d*), e 30.º, n.º 3, apresentam conexões relevantes com a alínea *g*) do artigo 4.º

Contrariamente às alíneas anteriores, na alínea *h*), a obrigação de disponibilização de informação não cabe na margem de apreciação dos Estados. Não obstante, esta obrigação tem uma evidente associação com a obrigação veiculada pela alínea *g*). De referir ainda que este inciso *h*) deverá ser lido em ligação com os artigos 9.º, n.º 2, alíneas *d*) e *f*), e 21.º, alínea *a*). A terminar, a alínea *i*) sublinha a necessidade de formação, para dar exequibilidade prática aos direitos da Convenção. Semelhante exigência consta dos artigos 8.º, n.º 2, alínea *d*), 9.º, n.º 2, alínea *c*), 20.º, alínea *c*), 24.º, n.º 4, 25.º, alínea *d*), e 26.º, n.º 2.

O primeiro número do artigo 4.º da Convenção complementa o artigo 72.º, n.º 2, da CRP. Este último, de índole programática, remete para o legislador ordinário a concretização dos direitos das pessoas com deficiência, nomeadamente através de políticas públicas que promovam a integração das pessoas com deficiência na sociedade.

Um exemplo interessante que releva os esforços políticos e legislativos no sentido de não associar automaticamente a deficiência a «incapacidade

¹⁹ Na esteira do artigo 26.º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

²⁰ Inspirado na alínea *e*) do artigo 2.º da Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

²¹ Comentário Geral n.º 5 (UN Doc. E/1995/22).

jurídica» é a possibilidade de prestar assistência a pessoa com deficiência no exercício da sua capacidade jurídica, sem necessariamente a substituir (mediante os tradicionais mecanismos da interdição ou inabilitação, regulados no Código Civil de 1966). Nestes termos, a recente Lei n.º 49/2018 criou o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil²². Outro exemplo é a Lei Orgânica n.º 3/2018, que permite aos eleitores portadores de deficiência visual poderem optar por boletins de voto com matriz em Braille²³.

3. Análise do n.º 2: alcance progressivo dos direitos económicos, sociais e culturais

A linguagem da progressividade é característica dos diplomas relativos aos direitos económicos, sociais e culturais²⁴. Em boa verdade, a semântica da progressividade distingue-se da linguagem do n.º 1, que em geral se refere a direitos diretamente aplicáveis, particularmente os direitos negativos resultantes de obrigações de não discriminação.

Nas últimas décadas, vários foram os estudos doutrinários que alertaram para o artificialismo da separação entre direitos de liberdade e direitos sociais e da dicotomia direitos negativos e direitos positivos. Se a Declaração Universal dos Direitos Humanos não optou por bifurcar os direitos de liberdade dos direitos sociais, esta cisão materializou-se com a aprovação, em 1966, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Igualmente, no plano internacional regional, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos é monitorizada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, enquanto a Carta Social Europeia é monitorizada por um órgão *quasi*-jurisdicional — o Comité Europeu dos Direitos Sociais (Catarina Santos Botelho, 2017, pp. 88-123).

A diretriz da progressividade permite que a ampliação da tutela dos direitos sociais seja realizada de forma gradual, acompanhando as mudanças políticas, económicas e societárias de um determinado Estado e tendo sempre como baliza a reserva do financeiramente possível.

Esta referência à progressividade não constava da proposta do Grupo de Trabalho de 2004 para a elaboração da Convenção, tendo sido introduzida

²² *Diário da República*, 1.ª série, n.º 156, de 14 de agosto de 2018.

²³ *Diário da República*, 1.ª série, n.º 158, de 17 de agosto de 2018.

²⁴ Vejam-se os artigos 2.º e 22.º do PIDESC, os artigos 2.º, 3.º, 12.º e 31.º da Carta Social Europeia Revista, o artigo 4.º da Convenção sobre os Direitos da Criança ou o artigo 26.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

por sugestão de alguns Estados. Aliás, se atentarmos ao Preâmbulo da Convenção, que refere expressamente «a universalidade, *indivisibilidade*, interdependência e correlação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais» (itálico nosso), verificamos que o demais articulado matiza esta indivisibilidade, ao aderir à linguagem da «realização progressiva» e dos «recursos disponíveis».

Esta temática é muito complexa, porquanto saber se a definição de prioridades de um Estado é ou não a mais acertada, ou entrar em considerações sobre políticas públicas e sobre a afetação dos limitados recursos disponíveis, não podem deixar de implicar uma ampla margem de ponderação. Importa lembrar, porém, que, mesmo em tempos de crise, é de enorme relevância a aposta nos direitos económicos, sociais e culturais, em especial dos grupos mais vulneráveis²⁵.

4. Análise do n.º 3: cooperação interestadual e inclusão da sociedade civil

Este segmento deve ser lido em conjugação com o artigo 7.º e o n.º 3 do artigo 33.º da Convenção. No fundo, chama-se a atenção para a necessidade de incluir a sociedade civil e, em especial, as pessoas com deficiência — destacando aqui as crianças — no processo de elaboração e execução de políticas que lhes digam respeito.

Aquando dos trabalhos preparatórios da Convenção, a Índia sugeriu que, além das pessoas com deficiência, constasse também a referência às «suas famílias». No entanto, esta sugestão não vingou, porquanto vários Estados (v. g., a Noruega ou o México) foram da opinião que essa referência expressa no artigo 4.º poderia desvirtuar o foco da Convenção, que são precisamente as pessoas com deficiência e o seu livre desenvolvimento autónomo (Andrea Broderick, 2018, p. 113).

Em Portugal, através do Decreto-Lei n.º 106/2013, o Governo reconheceu o contributo inegável das organizações não governamentais da área da deficiência, no processo de inclusão ativa das pessoas com deficiência, na promoção da sua autonomia e qualidade de vida²⁶. Na Exposição de Motivos deste diploma, o cumprimento da Convenção foi especialmente referido: «[A] Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência prevê [...] que os Estados Partes [...] encorajem a participação das

²⁵ CDESC, «Statement: An Evaluation of the obligation to take steps to the 'Maximum of Available Resources' under an Optional Protocol to the Covenant», UN E/C.12/2007/1, § 4.

²⁶ *Diário da República*, 1.ª série, n.º 145, de 30 de julho de 2013.

peessoas com deficiência nos assuntos públicos [...] Tendo presente o enunciado quadro normativo, e considerando uma nova filosofia que deve reger o relacionamento entre as organizações da sociedade civil e a Administração Pública, que potencie a eficiência, a eficácia e a qualidade da intervenção das organizações não governamentais da área da deficiência, a sua audição e a sua participação efetiva nas políticas a desenvolver, promovendo acréscimos de equidade, de igualdade, de transparência e de rigor nos apoios atribuídos».

5. Análise dos n.ºs 4 e 5: salvaguarda do nível de proteção mais favorável e proibição de derrogações com justificação na forma de Estado federal

A parte final do artigo 4.º contém uma disposição que existe em alguns tratados internacionais de direitos humanos, que procura salvaguardar o mais elevado nível de proteção²⁷. Por outras palavras, consagra-se aqui um princípio de não retrogressão na realização dos direitos das pessoas com deficiência (Andrea Broderick, 2018, p. 137). Obviamente que a aplicação do maior nível de proteção dos direitos humanos terá de adequar-se com outros princípios, v. g., no contexto da União Europeia, a unidade na aplicação do Direito da União²⁸.

No n.º 5 do artigo 4.º podemos verificar, à semelhança do artigo 50.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que a forma de Estado federal (isto é, um Estado de Estados) não impede ou exceciona a aplicação das disposições da Convenção.

6. Bibliografia

ARNARDÓTTIR, Oddný Mjöll, «A Future of Multidimensional Disadvantage Equality», in ARNARDÓTTIR, Oddný Mjöll, e QUINN, Gerard (eds.), *The United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities: European and Scandinavian Perspectives*, Martinus Nijhoff, 2009; BOTELHO, Catarina Santos, «A proteção multinível dos direitos sociais: verticalidade gótica ou horizontalidade renascentista? — Do não impacto da Carta Social Europeia Revista na jurisprudência constitucional portuguesa», in *Lex Social — Revista*

²⁷ V., por exemplo, o artigo 53.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o artigo H da parte v da Carta Social Europeia Revista ou o artigo 23.º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

²⁸ V. Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, caso Melloni, C-399/11, de 26 de fevereiro de 2013.

Jurídica de los Derechos Sociales, 7, 2017, pp. 88-123; BOTELHO, Catarina Santos, «A indiferença à diferença», in *Observador*, 17 de abril de 2018, acessível em <https://observador.pt/opinia/a-indiferenca-a-diferenca/>; BOTELHO, Catarina Santos, *Os Direitos Sociais em Tempos de Crise — Ou Revisitar as Normas Programáticas*, Coimbra, Almedina, 2015; BRODERICK, Andrea, «Article 4 — General Obligations», in BANTEKAS, Ilias, STEIN, Michael Ashley, e ANASTASIOU, Dmitris (eds.), *The United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities — A Commentary*, Oxford University Press, 2018; BRYNES, ANDREW, «Article 1», in FREEMAN, Marsha A., CHINKIN, Christine, e RUDOLF, Beate (eds.), *The United Nations Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*, Oxford University Press, 2012; DELLA FINA, Valentina, «Article 4» (General Obligations), in DELLA FINA, Valentina, CERA, Rachele, e PALMISANO, Giuseppe (eds.), *The United Nations Convention on Human Rights: A Commentary*, Springer, 2017; FLYNN, Eilionór, *Disabled Justice? Access to Justice and the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities*, London, Routledge, 2016; SOUSA, Filipe Venade de, *A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Ordenamento Jurídico Português — Contributo para a Compreensão do Estatuto Jusfundamental*, Coimbra, Almedina, 2018.